



Exmo. Prefeito Municipal de Campos Novos/SC  
Departamento de Compras e Licitação

**Ref.: E D I T A L DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 154/2019 -  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019.**

**CBP ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **24.255.893/0001-84**, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 620, sala 01, Centro, Campos Novos/SC, CEP 89620-000, por seu representante legal **GENÉSIO CASSOL**, inscrito no RG sob nº 3.676.838 e CPF sob nº 023.495.479-57, infra assinado, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### ***IMPUGNAR***

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7.2.4.4, letra “b” que vem assim escrita:

*“7.2.4. Documentação de Qualificação Técnica*

*7.2.4.4 Para a qualificação técnica será exigida a apresentação de documentos que comprovem as seguintes exigências:*

*b. Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames;”*



Sucedede que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Veamos, de acordo com a NR 7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL, 7.3 DAS RESPONSABILIDADES, 7.3.2 Compete ao médico coordenador: a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou **encarregar** os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado. Grifo nosso.

**Fonte:** [https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos\\_SST/SST\\_NR/NR-07.pdf](https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-07.pdf)

Ou seja, de acordo com o presente edital, este delimita a realização dos exames ocupacionais somente por médico do trabalho, e a norma regulamentadora prevê que o médico coordenador do PCMSO pode encarregar outro profissional para a realização dos mesmos, não sendo obrigatório a realização somente por médico do trabalho.

Assim não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora, uma vez ficando claro que, para a realização dos exames, não necessita obrigatoriamente serem feitos pelo médico do trabalho.

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



### III – DO PEDIDO

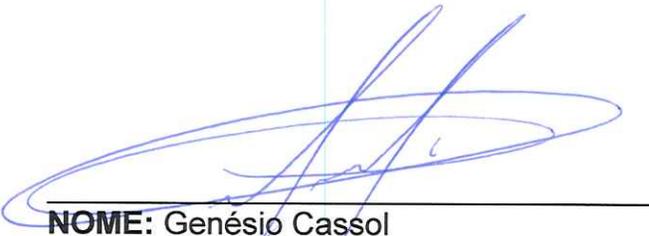
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar no item 7.2.4.4, letra “b” que o médico coordenador do PCMSO possa encarregar outro profissional médico para realizar os exames ASO – Atestado de Saúde Ocupacional.
- Retificar o item 7.2.4.4, letra “b” onde se lê: “Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames”, leia-se: “Apresentação de comprovante de especialização em medicina do trabalho em nome do responsável técnico que realizará os exames, ou de outro profissional médico encarregado pelo médico coordenador do PCMSO.”
- Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede

Deferimento.

Campos Novos, 05 de Novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**NOME:** Genésio Cassol  
**R.G.:** 3.676.838  
**CARGO:** Sócio Gerente

**24.255.893/0001-84**  
CBP ASSESSORIA, CONSULTORIA  
EM SEGURANÇA, HIGIENE E  
SAÚDE DO TRABALHO LTDA – ME  
R BENJAMIN CONSTANT, n. 628, SALA 01.  
CENTRO, CEP 89.620-000  
CAMPOS NOVOS - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Data: 05/11/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0004872/2019

---

Número do processo:	0167.003.0004872/2019	<b>Número único: M19.K52.D38-20</b>
Solicitação:	253 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ESCLARECIMENTOS	Número do protocolo: 18319
Número do documento:		
Requerente:	19738 - CBP ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANCA,	CPF/CNPJ do requerente: 24.255.893/0001-84
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua BENJAMIN CONSTANT Nº 620 - 89620-000	
Complemento:	SALA 01	Bairro: CENTRO
Loteamento:		Município: Campos Novos - SC
Telefone:	(49) 3544-1550	Celular: (49) 9817-2849
E-mail:	cassol@portalmedsst.com	Fax:
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	Notificado por: E-mail
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim    Procedência: Interna    Prioridade: Normal
Protocolado em:	05/11/2019 17:07	Previsto para:    Concluído em:
Súmula:	Referente a pedido de esclarecimento ou impugnação de editais de licitação apresentada por empresas interessadas em participar de certames ou por qualquer cidadão. Na impugnação deverá constar o número do edital e os motivos da impugnação.	
Observação:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 154/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019	

---

  
Ellen Baldissera Peichó  
(Protocolado por)

---

  
CBP ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANCA,  
(Requerente)